



"PROJETO DE LEI N° 78/2025"

Vereador Fúlvio Emerson Gonçalves Cavalcante

Tauá-CE, 29 de agosto de 2025.

EMENTA: Dispõe sobre o tempo de atendimento em serviços cartorários no âmbito municipal e adota outras providências.

O(s) Vereador(es) nominado(s) abaixo, com assento nesta Casa legislativa, no uso de suas atribuições LEGAIS e REGIMENTAIS, submete à apreciação do Egrégio Plenário desta Augusta Câmara Municipal o PROJETO DE LEI explanado adiante:

Art. 1º- Todos os cartórios de Serviços Notarial e Registral estabelecidos no Município de Tauá ficam obrigados a disponibilizarem atendimentos aos usuários em tempo razoável, assim considerado para os fins desta Lei:

- I- até 15 (quinze) minutos, em dias normais;
- II- até 30 (trinta) minutos, em véspera ou em dia seguinte a feriados;

Art. 2º- Os tempos de atendimentos serão computados a partir do momento das retiradas das senhas pelos usuários, emitidas por aparelho eletrônico ou similar.

Art. 3º- Os cartórios deverão manter em local visível e de fácil leitura aos usuários cartaz com dimensões mínimas de 15cm x 22cm, com a fonte tipográfica Arial Black 32, o tempo de início de atendimento de até 15 (quinze minutos) em dias normais e de até 30 (trinta) minutos em véspera ou em dia imediatamente seguinte a feriados.

Art. 4º- A análise do tempo de atendimento levará em consideração o suprimento normal de energia elétrica, de linha telefônica ou lógico-informática de transmissão de dados e outras condições essenciais à manutenção dos serviços cartorários.

Art. 5º- O estabelecimento que deixar de cumprir o disposto nesta lei será apenado com a sanção de advertência na primeira ocorrência; e no caso de reincidência, com multa de 25 (vinte e cinco) Unidades Fiscais do Município de Tauá (UFIT) na forma da Lei Municipal nº 2.730/2022 e atualizações, aplicadas por usuário prejudicado, que será revertida para o Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor, que deverá ser criado e regulamentado, se ainda não existente no âmbito municipal.

Art. 6º- A fiscalização do cumprimento desta Lei e aplicação das penalidades referidas no artigo anterior compete ao órgão municipal de proteção e defesa do consumidor, que poderá, para tanto, valer-se de sua própria estrutura administrativa, firmar convênios com outros entes públicos municipais ou parcerias privadas.





Art. 7º- Os cartórios terão prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data da publicação da presente Lei, para se adaptarem às exigências estabelecidas nesta Lei.

Art. 8º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas, naquilo que conflitar, as disposições legais em contrário.

Paço da Câmara Municipal de Tauá, 29 de agosto de 2025.

| – JUSTIFICATIVA – |

A iniciativa não atribui a edição de normas relativas aos serviços cartorários de notas e registros públicos. Visa apenas fixar um tempo razoável de atendimento aos usuários com o fito de minimizar as queixas de usuários e o flagrante descaso quanto ao tempo de atendimento, que extrapola o razoável. A estipulação do tempo de permanência dos usuários dos serviços nas filas das serventias extrajudiciais diz respeito, apenas e tão somente, à adequação e eficácia da prestação de serviços, que não se confunde com a organização da atividade.

A obrigação de um limite de espera em fila dos usuários dos serviços prestados pelos cartórios não constitui matéria relativa à disciplina dos registros públicos (matéria de competência da União, art. 22, XXV), mas assunto de interesse local, cuja competência legislativa a CF/88 atribui aos Municípios – art. 30, I.

| – CONSIDERAÇÕES FINAIS – |

Este Projeto de Lei, de iniciativa parlamentar, trata de matéria de cunho social e está em harmonia com o interesse público municipal, em total consonância com o disposto no art. 30, incisos I e II, c/c II do § 1º do art. 61 da Constituição Federal/88. Assim sendo, apresenta-o para apreciação dos nobres colegas e pede sua aprovação, tudo em fiel observância à justificativa acima, a qual passa a integrar o presente tópico como se nele estivesse transscrito.

Sem mais e na expectativa do imediato atendimento, coloco-me à disposição para dirimir eventuais dúvidas, se por ventura existirem.

Na certeza do pronto atendimento e de contar com as boas práticas de gestão pública, aproveito o ensejo para renovar votos de consideração e apreço.

Documento assinado digitalmente

 FULVIO EMERSON GONCALVES CAVALCANTE
Data: 29/08/2025 11:24:59-0300
Verifique em <https://validar.itb.gov.br>

X

FÚLVIO EMERSON GONÇALVES CAVALCANTE
VEREADOR

